



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

CÂNDIDO MANUEL PEREIRA MONTEIRO FERREIRA

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) relativo às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pela Candidatura de Cândido Manuel Pereira Monteiro Ferreira

A. Considerações Gerais. Metodologia adotada.

- 1.** O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pela candidatura de **Cândido Manuel Pereira Monteiro Ferreira**, daqui em diante designada apenas por **Candidatura**. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.

- 2.** Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram dois trabalhos distintos, mas complementares:
 - (i) Análise pela ECFP, com a colaboração da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda., às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;

 - (ii) Aplicação pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda. de procedimentos limitados de auditoria, de

acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as contas, preparadas de acordo com o Regulamento da ECFP n.º 16/2013, de 10 de janeiro, e as Recomendações da ECFP, de 23 de julho de 2015, sobre prestação de contas dos Candidatos para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Verificação, numa base de amostragem, do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;
- b) Comprovação de que as ações de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efetuada pelo Centro de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES) do ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE/IUL), de ora em diante apenas CIES e pela ECFP, estão adequadamente refletidas nas contas da Campanha Eleitoral (Despesas e Receitas) e foram corretamente valorizadas a preços de mercado, conforme Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho de 2013, de ora em diante referida apenas por Listagem 38/2013;
- c) Comprovação de que os donativos em espécie efetuados por doadores e a concessão de bens em empréstimo constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizados a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores e concedentes de empréstimos;
- d) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária especificamente aberta para a campanha, foram adequadamente refletidas contabilisticamente no período correto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação dos doadores e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e angariação de fundos;

- e) Verificação de que as receitas, nomeadamente a subvenção estatal, e as despesas da campanha estão refletidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que as mesmas são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens ou serviços adquiridos;
- f) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efetuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário, se os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional, desde que, na sua totalidade, não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas, tal como especificado nas Recomendações da ECFP;
- g) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- h) Obtenção de confirmação das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos fornecedores e bancos (circularização de saldos);
- i) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, doravante designada apenas por L 19/2003, Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, de aqui em diante mencionada por LO 2/2005, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, doravante referida apenas como L 55/2010, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, em diante referida como L 1/2013, Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto, referida doravante apenas como L 62/2014 e Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, adiante referida como LO 5/2015), dos Acórdãos do Tribunal Constitucional sobretudo relativos às eleições presidenciais de 2006 e de 2011, e das Recomendações da ECFP, de 23 de julho de 2015, sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP, nomeadamente quanto às especificações seguintes:
 - Preparação das contas em obediência ao modelo preconizado pela ECFP;
 - Existência de apenas uma conta bancária;

- Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária;
- Verificação de que todos os donativos foram depositados e obedecem aos requisitos e limites legais;
- Depósito na conta bancária de campanha de todas as angariações de fundos e donativos dentro dos prazos legalmente estipulados;
- Verificação de que todas as angariações de fundos resultaram de eventos ou atividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;
- Identificação dos eventos ou atividades que originaram angariação de fundos;
- Verificação do correto registo e valorização dos donativos em espécie e das cedências de bens a título de empréstimo, a preços de mercado;
- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque ou outro meio bancário e não em dinheiro, exceto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- Existência de documento certificativo das contribuições, financeiras ou em espécie, efetuadas por Partido, caso seja aplicável.

3. O presente Relatório da ECFP baseia-se nas conclusões do trabalho realizado pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda., concluído em 13 de setembro de 2016.

4. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação da **Candidatura**, para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha na **Secção B**, sintetiza, na **Secção C**, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos detetados em resultado do trabalho de análise efetuado pela ECFP e pela Sociedade Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda. às Contas da Campanha Eleitoral. Na **Secção D** são apresentadas as Conclusões formais desse trabalho.

- 5.** A ECFP solicita à **Candidatura** que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são apresentadas sinteticamente na Secção C deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares a ECFP manterá as conclusões constantes deste Relatório no Parecer.
- 6.** De entre as incorreções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e pela Sociedade Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda. no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral apresentadas pela **Candidatura** na Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, salientam-se as seguintes:
- Não Apresentação da Lista de Ações e Meios de Campanha (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório);
 - Meios Não Refletidos nas Contas de Campanha – Eventual Subavaliação de Despesas e Receitas de Campanha (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório);
 - Não Disponibilização de Extratos Bancários (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório);
 - Despesas de Campanha Liquidadas por Terceiros – Donativos Indiretos (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório);
 - Donativos Sem Identificação dos Doadores (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório);
 - Despesas Faturadas Após o Último Dia da Campanha – Inelegibilidade da Despesa (ver Ponto 6 da Secção C deste Relatório);
 - Despesas não Registadas nas Contas da Campanha (ver Ponto 7 da Secção C deste Relatório);
 - Deficiências no Suporte Documental de Algumas Despesas – Impossibilidade de Aferir Sobre a Sua Razoabilidade (ver Ponto 8 da Secção C deste Relatório); e
 - Utilização de NIF Próprio Para a Candidatura (ver Ponto 9 da Secção C deste Relatório).

B. Informação Financeira e Revisão Analítica

- 1.** A **Candidatura**, no âmbito das atividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de

janeiro de 2016, registou uma receita total de 30.632,89 euro e uma despesa total de igual montante, pelo que o Resultado apurado foi nulo.

Os montantes da despesa e da receita incluem donativos em espécie, no valor total de 1.925,00 euro.

O financiamento das despesas da campanha foi integralmente assegurado por donativos.

2. As Receitas e Despesas dessa Campanha Eleitoral apresentadas pela **Candidatura** ascendem aos valores seguintes:

Receitas e Despesas da Campanha para Presidente da República – 24.01.16	
<u>Despesas</u>	<u>Receitas</u>
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	23.207,46
Comícios, Espetáculos e Caravanas	5.456,44
Outras	43,99
Donativos em Espécie	1.925,00
Resultado	0,00
	<u>30.632,89</u>
	<u>30.632,89</u>

O total das Receitas e das Despesas foi inferior em 29.367,11 euro aos montantes orçamentados, que eram ambos de 60.000,00 euro.

3. O Balanço da Campanha apresenta o Ativo com o valor de 4.577,11 euro, referente ao saldo de Depósitos à Ordem, o Passivo com valor de 4.577,11 euro referente ao montante de donativos a devolver, pelo facto de não terem sido utilizados, e os Fundos Patrimoniais com valor nulo, refletindo o resultado apurado com a Campanha.

O saldo bancário à data do encerramento das Contas da Campanha (11/02/2016) era de 4.577,11 euro, tendo sido transferido para Liliana Ferreira (no âmbito de devolução de donativos recebidos) em 12/02/2016.

4. Controlo processual

4.1. Análise genérica de cumprimento dos preceitos legais

A **Candidatura** não apresentou uma Lista de Ações e Meios de Campanha com a identificação da descrição da tipologia dos meios utilizados, a data de início e fim e as quantidades e valor dos meios utilizados.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, o envio da referida Lista. O Candidato, na sua resposta, fez um resumo breve da Campanha como segue:

"...a minha candidatura pretendeu ser um ato cívico e foi organizado com base no apoio voluntário de diversos grupos de amigos, tendo como única receita donativos familiares, ao caso minha filha e minha mulher, ambas de nome Liliana e a partir de transferências de contas do Millennium / Leiria.

A organização da campanha pertenceu a uma modesta agência de publicidade sediada em Lisboa – de nome Bueno Press – tendo esta empresa sido responsável pelo expediente, pelo acompanhamento do candidato com um assessor de imprensa, pela marcação de algumas horas num estúdio de gravação, por algumas sessões de filmagem em exteriores e também de fotografias, com recurso até a amadores e a familiares meus, por um folheto de que se imprimiram três mil exemplares e pouco mais.

Poderei tentar refazer o "Diário da Campanha" mas, em face dos resultados, entendi desfazer-me de toda essa documentação avulsa, que não possuo. Tendo a Bueno Press ficado de me entregar um dossier completo, no final, nunca o fez até hoje, apesar das contas entre a candidatura e a empresa terem sido devidamente regularizadas, sem incidentes, como a documentação enviada comprova.

Pessoalmente, acompanhado por vezes por um "motorista" – na verdade, um amigo desempregado que me acompanhava e que nessas ações estabeleceu contatos preciosos, de que hoje usufrui profissionalmente – andei pelo nosso país, desde o Porto ao Algarve, tendo dormido quase sempre em casas próprias ou de familiares, ressaltando as faturas apresentadas.

Nessas deslocações, integrando o Programa Oficial, em parte organizado pela Bueno Press, visitei sobretudo instalações oficiais ou de amigos, sem quaisquer custos. Por outro lado, aproveitei sempre uma parte substancial dessas deslocações para prosseguir com a minha atividade profissional nas áreas do agroenoturismo e da comercialização de vinhos próprios, ao serviço da firma de que sou acionista principal, pelo que, naturalmente, só fiz entrar nas contas da campanha as deslocações efetuadas ao serviço exclusivo da campanha e fora desse contexto profissional: na verdade, muitíssimo poucas, pois em momento algum interrompi funções profissionais.

Finalmente, organizámos apenas três refeições/comício – em Febres, Leiria e na ADFA, esta em Lisboa, não tendo havido oferta de quaisquer brindes ou recebimento de donativos.”

Não obstante os comentários e explicações dadas pela **Candidatura**, verifica-se que não foi apresentada a Lista de Ações e Meios que permitiria efetuar o cruzamento dos meios utilizados com as despesas e receitas refletidas nas Contas da Campanha, conforme solicitado na Secção VI das Recomendações da ECFP e constitui obrigação legal da Candidatura, nomeadamente atento o disposto no n.º 1, “in fine”, do artigo 16.º da LO 2/2005 (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório).

Por outro lado, através da informação compilada pelo CIES e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se alguns casos de ações / meios que não foi possível identificar nas Contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas):

- Almoço na Associação de Deficientes das Forças Armadas, no Lumiar, em Lisboa – 21/01/2016;
- 4 Livros “Setembro Vermelho”, da autoria do Candidato – 21/01/2016
- Viatura ██████████ – 21/01/2016;
- Assessor de Campanha remunerado – 21/01/2016; e
- Desdobráveis com uma dobra em tamanho A5 – 21/01/2016.

Adicionalmente, não foi identificada a despesa com a contabilidade nem com a Sede de Campanha.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimentos sobre as situações referidas, tendo a **Candidatura** referido o seguinte:

Relativamente ao Almoço na Associação de Deficientes das Forças Armadas:

“O almoço na ADFA, no Lumiar, está contemplado na fatura da Narest. A verdade é que, embora a ideia fosse cada um suportar pessoalmente o custo da sua refeição, alguns elementos não pagaram e, sobretudo, existiu um excesso de reservas que a candidatura teve de pagar. Daí o atraso na emissão da fatura.”

No que respeita aos Livros “Setembro Vermelho”:

“É verdade que alguns livros da autoria do candidato, sem valor comercial e que nem se encontram no mercado, foram, aqui e ali, oferecidos a alguns amigos pessoais ou instituições, mas sempre foram considerados como um acto de cultura e ofertas pessoais, sem valor monetário e fora do âmbito da campanha.”

Em relação à viatura [REDACTED]:

“A viatura [REDACTED] pertence ao candidato e, como já foi anteriormente indicado, é a que usa nas suas atividades profissionais ligadas à viticultura e turismo, nomeadamente transporte de vinhos: tendo, nessa manhã de 21, como na maioria das outras deslocações, saído de Leiria pelo caminho habitual, foi a que usou durante toda a tarde desse dia, em Lisboa, nesses seus desempenhos profissionais e em que terá regressado a Leiria, se não dormiu em casa de familiar, como costuma.”

Na questão referente ao assessor remunerado:

“O assessor remunerado na campanha, Dr. Rogério Bueno - que não apenas no dia 21 -, fazia parte do apoio fornecido pela Next Open Market.”

Para os desdobráveis de formato A5:

"Tal como também já foi dito anteriormente, foi também esta empresa que criou e forneceu os desdobráveis referenciados, aliás os únicos "brindes" distribuídos. Desconheço a forma como procederam e as empresas a que recorreram."

Adicionalmente, sobre o serviço de contabilidade e sede de campanha:

"Como já foi dito, a "contabilidade" foi oferecida pelo meu amigo Sr. Silvino e as "sedes" de campanha foram a minha própria residência de Leiria e um gabinete na Next Open Market, em Lisboa, "bolo" que fazia parte do acordado."

A **Candidatura** não evidenciou que os serviços prestados pelo fornecedor Next Open Market incluem as despesas relacionadas com os desdobráveis A5, com a cedência de espaço, e com o assessor, Dr. Rogério Bueno, pelo que não foi possível confirmar que estão incluídas no montante faturado pelo fornecedor (ver Ponto 6.4.1 da Secção B deste Relatório).

Relativamente aos restantes meios, com exceção do Almoço na Associação de Deficientes das Forças Armadas, constata-se que configuram donativos em espécie ou cedências de bens a título de empréstimo, as quais não foram valorizadas nem registadas nas contas da Campanha.

Assim, a ECFP conclui que existem incorreções nas Contas (despesas e receitas) provenientes do não reconhecimento dos meios e serviços acima identificados, utilizados na Campanha e, eventualmente, outros relativamente aos quais não se dispõe de informação, por não ter sido apresentada a Lista de Ações e Meios de Campanha.

Acresce que a não obtenção de evidência de que o valor faturado pelo fornecedor Next Open Market inclui os desdobráveis, a disponibilização de um gabinete e os serviços do assessor, pode configurar eventualmente um donativo em espécie de pessoa coletiva (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório).

4.2. Procedimentos de Preparação de Contas

Verificou-se que as Contas da **Candidatura** relativas à Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, foram entregues a 16 de junho de 2016, respeitando o prazo legal.¹

Em 9 de setembro de 2016, a Candidatura procedeu à entrega, via e-mail, das Contas da Campanha retificadas, entregando também a documentação em falta, nomeadamente a Demonstração dos Resultados (Anexo XI) e Anexo às Contas da Campanha (Anexo XII).

Aquando da entrega das contas verificou-se a assinatura, pelo Mandatário Financeiro, do processo de Prestação de Contas.

Confirmou-se a entrega do orçamento, tendo sido respeitado o previsto no n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2013 e o n.º 1 do artigo 17.º da LO 2/2005.

Verificou-se que a **Candidatura** não disponibilizou todos os elementos indicados nas Recomendações da ECFP (Secção VII) o no Regulamento da ECFP n.º 16/2013, nomeadamente os seguintes:

- Extratos de conta de cada uma das rubricas das demonstrações financeiras da Campanha;
- Balancete do Razão Geral antes e depois do apuramento de resultados das contas de Campanha; e
- Balancete analítico antes de apuramento de resultados das contas da Campanha.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, o envio dos referidos elementos, tendo a Candidatura referido que:

"Salvo melhor opinião, pensamos que estes elementos só se aplicam aos partidos políticos".

Não obstante os referidos elementos se aplicarem, também, à presente Campanha, atendendo ao reduzido número das receitas e das despesas, a ECFP considera que as faltas assinaladas não prejudicam a apresentação das

¹ A ECFP informou todos os Candidatos que o prazo terminaria a 20 de junho de 2016 (2.ª feira).

Demonstrações Financeiras, embora não tenha sido cumprido, na íntegra, o Regulamento da ECFP n.º 16/2013.

4.3. Conta Bancária

A **Candidatura** procedeu à abertura de uma conta bancária exclusivamente para as receitas e despesas da Campanha para a Eleição para Presidente da República.

A instituição bancária, em resposta ao pedido de confirmação de saldos e de outras informações, no âmbito do processo de circularização de saldos, efetuado pela ECFP, confirmou a conta bancária da Campanha e o seu encerramento com referência a 29 de fevereiro de 2016. Essa informação já constava também no processo de prestação de contas, através de uma Declaração emitida pelo Millennium.

Tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicado às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1 "in fine", da mesma Lei, o Mandatário Financeiro anexou à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise, verificando-se, portanto, o cumprimento deste preceito legal.

No entanto, os extratos bancários disponibilizados respeitam ao período compreendido entre 18 de janeiro de 2016 (data da abertura da conta) e 12 de fevereiro de 2016, data em que foi transferido o saldo para Liliana Ferreira, referente a donativos atribuídos e não utilizados. Não foram, contudo, disponibilizados aos auditores externos os extratos bancários relativos ao período de 13 a 29 de fevereiro de 2016, data do encerramento da conta bancária.

Os auditores solicitaram à **Candidatura**, por e-mail, os extratos bancários desse período, mas, até à data da conclusão do trabalho de auditoria, os mesmos não tinham sido recebidos.

Assim, verifica-se que nem toda a informação bancária foi apropriadamente disponibilizada aos auditores para a realização da auditoria (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

Adicionalmente, a Instituição Bancária, em resposta ao pedido de confirmação de saldos e de outras informações, no âmbito do processo de circularização de saldos, efetuado pela ECFP, confirmou a conta bancária da Campanha e o seu encerramento com referência a 29 de fevereiro de 2016.

Aquando da prestação de contas todas as faturas emitidas por fornecedores se encontravam já pagas, tendo os pagamentos sido efetuados através de conta bancária específica da campanha.

Os movimentos registados a crédito nos extratos bancários são referentes a transferências bancárias de donativos.

O Candidato não recebeu subvenção pública.

Nos extratos bancários disponibilizados não foram identificados movimentos sem reflexo nos mapas de receitas e despesas apresentados ao Tribunal Constitucional / ECFP.

4.4. Saldo final da campanha

O saldo apurado na Campanha foi nulo.

5. Análise de receitas

5.1. Suporte Documental

Despesas de campanha não liquidadas através da respetiva conta bancária. Eventual existência de donativos indiretos	Ver infra
Falta de controlo das receitas ao nível do suporte documental	Nada a referir
Não apresentação de documentos de suporte de receitas	Ver infra
Receitas não refletidas contabilisticamente	Nada a referir
Divergência entre os valores de receita fornecidos aos auditores e os fornecidos ao Tribunal Constitucional	Nada a referir
Receitas de campanha não permitidas. Sobreavaliação das receitas	Nada a referir

5.1.1 Despesas de Campanha não Liquidadas pela Conta Bancária

No decurso do trabalho de auditoria, foi identificada uma despesa, no montante de 143,93 euro, a qual foi paga por terceiro, Maria Duarte Vaz Pinto, tendo sido posteriormente reembolsada através da conta bancária da campanha.

Ao que parece, essa despesa relaciona-se com a publicação do anúncio de constituição do Mandatário Financeiro, conforme se pode verificar na justificação dada pela **Candidatura** à solicitação dos auditores externos, por e-mail, sobre a publicação de tal anúncio:

"..., devo esclarecer que esse assunto ficou ao cuidado do Dr. Artur Vaz Pinto, que oportunamente tratou da publicação, me remeteu cópia comprovativa e que me disse que iria transmitir a mesma informação ao Tribunal. Anexo cópia do que recebi sobre o assunto."

A cópia enviada pela **Candidatura** corresponde à publicação do Anúncio do Mandatário Financeiro, conforme fatura da Oficina Media, S.A. no montante de 143,91 euro, emitida em nome da **Candidatura** e com o NIF do Mandatário Financeiro. Verifica-se que existe uma diferença de 0,02 euro, pago a mais.

Também, foi referido pela **Candidatura** que:

"A fatura em nome de Maria Duarte Vaz Pinto correspondeu à reposição do dinheiro devido pelo pagamento pessoal dessa colaboradora da Next Open Market, que antes havia suportado uma publicação na imprensa, cumprindo assim uma formalidade legal que naturalmente não fazia parte do acordo estabelecido com essa empresa."

A aceitação de despesas pagas por terceiros, ainda que posteriormente reembolsadas, configura donativos indiretos, contrariando o artigo 8.º, n.º 3, alínea c) e o artigo 15.º, n.º 3, ambos da L 19/2003 (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório).

5.1.2 Donativos sem documento de suporte

A **Candidatura** obteve dois donativos, no montante total de 32.750,00 euro, não tendo sido verificada evidência de emissão de recibos, mas sendo indicado o Número de Identificação Fiscal dos doadores (familiares do candidato) no Mapa M3 da Receita - Donativos.

Esses donativos foram realizados através de transferência bancária, não sendo possível, contudo, proceder à identificação dos doadores, por o descritivo das transferências não permitir verificar quem as realizou.

Adicionalmente, a Candidatura registou ainda outro donativo, no montante de 535,00 euro, efetuado por transferência bancária.

Em termos de apresentação da Conta da Receita, a Candidatura apresentou no Mapa M3 – Donativos, o montante líquido dos Donativos recebidos, conforme indicado de seguida:

	(Euro)
Liliana Rebelo Ferreira	25.560,00
Devolução	<u>- 4.577,11</u>
	<u>20.982,29</u>
Liliana Monteiro Ferreira	7.190,00
Manuel Madaleno	<u>535,00</u>
	<u>28.707,89</u>

A apresentação pelo valor líquido dos donativos permitiu que o resultado da Campanha fosse nulo. O reembolso/devolução de parte dos donativos recebidos, no montante de 4.577,11 euro, foi efetuado em 12 de fevereiro de 2016.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, informação adicional que permitisse confirmar a origem das duas transferências efetuadas, no montante total de 32.750,00 euro.

A **Candidatura**, na sua resposta refere:

"Reitero que as únicas verdadeiras doações foram efetuadas, a título inicialmente de transferência, para a conta da candidatura, pelos dois

familiares já indicados que, no final, retiraram naturalmente o saldo, não tendo havido "lucros" tal como a imprensa especulou.

As restantes receitas, de pouca monta, cujas particularidades desconheço, foram recebidas de participantes em eventos e destinaram-se a pagar refeições que essas pessoas entenderam não pagar diretamente aos proprietários dos restaurantes, mediante emissão de fatura em seu nome pessoal."

Adicionalmente, pela resposta da **Candidatura** verifica-se que o montante de 535,00 euro, registado como donativo, respeita a uma transferência bancária resultante de um somatório de valores recebidos de apoiantes para o pagamento de refeições ocorridas na Campanha. A **Candidatura** não enviou a lista com a identificação das pessoas que procederam a essas entregas. Esse montante deveria ter sido registado na rubrica "Angariação de Fundos".

Conclui-se, portanto, que a **Candidatura** não disponibilizou a informação bancária que permitisse confirmar a identidade dos doadores, nem uma lista com a identificação das pessoas que procederam ao pagamento das refeições à **Candidatura**, contrariando os termos do n.º 3 do artigo do artigo 16.º da L 19/2003 (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório).

5.2. Donativos

Receitas de donativos pecuniários sem identificação do doador	Ver Ponto 5.1.2 da Secção B deste Relatório
Receitas de donativos pecuniários não depositadas na conta bancária	Não existe
Receitas de donativos pecuniários sem suporte documental adequado	Ver Ponto 5.1.2 da Secção B deste Relatório
Receitas de donativos em numerário	Não existe
Receitas de donativos depositadas em data posterior ao último dia da Campanha	Não existe

5.3. Donativos em espécie

A **Candidatura** registou, também, como receitas (e despesas) valores relativos a Donativos em espécie, no montante total de 1.925,00 euro.

A doação em espécie é referente a 35 bandeiras de Portugal atribuída pelo Mandatário Financeiro, Fernando Simão, conforme evidenciado no Mapa M5 da Receita e M14 da Despesa.

Contudo, não foi encontrada evidência, na documentação de suporte à prestação de Contas da Campanha, da declaração do doador, nem informação sobre a dimensão das bandeiras, o material utilizado e como foi apurado o seu valor, a preços de mercado.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, informação adicional sobre a situação não tendo a **Candidatura** enviado a declaração do doador nem evidenciado a forma de cálculo do valor apurado para as bandeiras, tendo apenas informado que as bandeiras foram, efetivamente, um donativo sem retorno.

Face à ausência de informação, não é possível a ECFP concluir que os donativos em espécie atribuídos à Campanha foram valorizados a preços de mercado.

6. Análise de Despesas

6.1. Conta bancária

Despesas de campanha não liquidadas através da respetiva conta bancária (artigo 15.º da L 19/2003)	Ver Ponto 6.3.1 da Secção B deste Relatório
Despesas pagas em numerário, superiores a um salário mínimo nacional, com limite global dos pagamentos, em numerário, de 2% do valor da despesa	Não existe
Despesas pagas através de cheque ao portador	Não existe

6.2. Limites e Prazos

Ultrapassagem do limite legal da despesa (n.º 3 do artigo 19.º da L 19/2003) ou impossibilidade de confirmar o cumprimento dos limites legais da despesa	Ver infra
Realização de despesas com data posterior ao último dia da campanha	Ver infra
Confirmar se todas as ações de campanha estão refletidas nas	Ver Ponto 4.1 da

contas	Secção B deste Relatório
Despesas de campanha com bens do ativo fixo tangível ou cuja razoabilidade pode ser questionável	Não existe
Despesas não valorizadas a preços de mercado	Ver Ponto 6.4.1 da Secção B deste Relatório

6.2.1. Limites Legais de Despesa

Todas as despesas analisadas respeitam o limite inferior para a sua realização, ou seja, nos seis meses imediatamente anteriores à data do último dia da campanha.

O limite máximo admissível para as despesas de Campanha é de 3.408.000 euro, o qual não foi atingido.

6.2.2. Despesas com data posterior ao último dia da campanha

Conforme estabelece o n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

Também, a Secção V das Recomendações da ECFP evidencia “Não são atendíveis despesas correspondentes a bens ou serviços fornecidos ou prestados após o último dia de campanha”, que corresponde a 22/01/2016.

Os auditores externos identificaram caso de uma despesa, no montante de 500,00 euro, com data posterior ao último dia da Campanha:

Fatura	Data	Fornecedor	Descrição	Valor
14	28/01/2016	Pé do Rio	Pratos Div. - Campanha	500,00

No Mapa da Despesa M10, a Candidatura colocou, por lapso, a data de 14/05/2016. O documento evidencia a data de 28/01/2016.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, informação adicional sobre a referida situação, tendo a **Candidatura** justificado:

"A mais tardia, do Restaurante "Pé-do-Rio", corresponde mesmo ao aluguer e consumíveis na noite das eleições, e do encerramento da campanha, conforme a TV mostrou. Acrescento que o proprietário, meu amigo, hesitou muito em apresentar a exigida conta."

Pela análise da fatura, verifica-se que essa despesa corresponde a refeições.

É entendimento da ECFP que a referida despesa, por ter ocorrido após o último dia da Campanha e estar relacionada com a noite das eleições, naturalmente não tem intuito ou benefício eleitoral, não estando, por isso, reunidos os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003 para ser considerada despesa de Campanha (ver Ponto 6 da Seção C deste Relatório).

Por outro lado, foram identificadas ainda outras faturas emitidas com data posterior ao último dia da campanha, no montante total de 25.190,08 euro:

Fatura	Data	Fornecedor	Descrição	Valor
1600/4	29/01/2016	Next Open Market, Lda.	Assessoria da campanha presidencial, criação e produção dos tempos de antena (TV e Rádio)	12 300,00
1600/5	12/02/2016	Next Open Market, Lda.	Assessoria a candidatura Presidencial	9 977,58
116/11	27/01/2016	Grelhados do Liz, Lda.	Jantar Apoio candidatura	2 912,50

No entanto, através do seu descritivo ou pela observação direta dos investigadores do CIES, foi possível verificar que tais despesas se relacionam inequivocamente com a presente Campanha, pelo que a ECFP considera não existir incumprimento do n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003.

Os auditores externos solicitaram, também por e-mail, informação adicional sobre a emissão tardia dos documentos de suporte, tendo a **Candidatura** referido que: *"As faturas com data posterior às eleições justificam-se pelos naturais atrasos nos acertos e conferências de contas."*

6.3. Erros nos documentos de prestação de contas

Informação financeira com despesas em duplicado e despesas omissas	Não existe
---	------------

Faturas de fornecedores não refletidas nas contas da campanha	Ver infra
Impossibilidade de confirmar se foi efetuada a publicação do anúncio relativo ao mandatário financeiro , se a mesma foi efetuada dentro do prazo estipulado na lei e qual a despesa associada	Ver infra

6.3.1. Faturas de Fornecedores não refletidas nas Contas da Campanha

Na sequência da resposta ao pedido de confirmação de saldos a fornecedores, efetuado pela ECFP, foi obtida a resposta do Fornecedor Next Open Market, Lda. que evidencia faturas, no montante total de 49.200,00 euro, as quais não foram liquidadas pela conta bancária da campanha nem registadas nas Contas da Campanha. O extrato de conta corrente enviado pelo fornecedor evidencia que essas faturas se encontram pagas. As despesas são as seguintes:

Fatura	Data	Fornecedor	Descrição	Valor
1600/1	04/01/2016	Next Open Market, Lda.	Assessoria a candidatura Presidencial	12 300,00
1600/2	25/01/2016	Next Open Market, Lda.	Assistência à Candidatura do Dr. Cândido Ferreira	12 300,00
1 1551/000001	14/08/2015	Next Open Market, Lda.	Dr. Cândido Ferreira - Presidenciais 2016	24 600,00

As faturas acima descritas apresentam como NIF o [REDACTED] (as duas primeiras) e o [REDACTED] (a última).

Os auditores externos solicitaram à **Candidatura**, por e-mail, informação e esclarecimentos adicionais sobre a situação referida, tendo a **Candidatura** respondido:

"Desconheço qualquer anomalia na emissão de facturas da empresa de publicidade Next Open Market, mas, em face das evidências, sou levado a concluir que tendo sido erroneamente emitida uma fatura inicial com o meu NIF, a mesma tenha sido substituída por uma outra, corrigida, com o NIF da candidatura, tal como terá sido recomendado pelo TC."

e

"Quanto a possíveis documentos indicados pelos fornecedores não constante dos mapas, adiantamos que se tratará de documentos

anteriores à data da Candidatura, pois todos os documentos da campanha estão coincidentes com o extrato da conta bancária.”

A resposta da **Candidatura** não é esclarecedora, nem foram apresentadas evidências de que se tratou efetivamente de erros de faturação. Adicionalmente, o extrato de conta do fornecedor não evidencia qualquer nota de crédito a anular faturas, mas evidencia que não existem faturas por liquidar.

Face ao exposto, a ECFP conclui que existirão despesas que não foram registadas. O não registo de todas as despesas contraria o n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003 (ver Ponto 7 da Secção C deste Relatório).

6.3.2. Publicação do Anúncio relativo ao Mandatário Financeiro

No processo da documentação entregue não fora possível verificar que foi feita a publicação do anúncio de constituição do mandatário financeiro, em jornal de circulação nacional. Após solicitação dos auditores externos, foi enviada uma cópia do anúncio, no Correio da Manhã, no dia 22/01/2013.

Assim, a ECFP conclui que foi cumprido o n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2013.

6.4. Erros nos documentos de suporte das despesas

Deficiência no suporte documental de algumas despesas, nomeadamente quanto à não descrição dos meios e / ou da prestação de serviço efetuado	Ver infra
Documentos de suporte das despesas inexistentes à data da auditoria	Nada a referir
Falta do número de contribuinte nos documentos de despesa e / ou outras referências obrigatórias exigidas pelos artigos 36.º do Código do IVA e artigo 171.º do Código das Sociedades Comerciais	Nada a referir
Documentos emitidos com o N.I.F de terceiros	Nada a referir
Falta de documento de suporte relativo a devoluções de contribuições	Não existe
Pagamento efetuado através de cheque emitido ao portador	Não existe
Despesas com o pessoal da estrutura de um partido não relacionadas com as ações de campanha	Não aplicável

6.4.1. Deficiência de Suporte Documental

Foram identificadas despesas nas Contas de Campanha, no montante de 23.207,46 euro, cujo descritivo não é suficientemente claro para permitir concluir sobre a correta identificação das despesas apresentadas e a adequação do preço à lista indicativa publicada pela ECFP, quando aplicável. Também não foi verificada evidência de outras consultas efetuadas ao mercado para serviços da mesma natureza. As despesas em causa são as seguintes:

Fatura	Data	Fornecedor	Descrição	Valor
1600/4	29/01/2016	Next Open Market, Lda.	Assessoria da campanha presidencial, criação e produção dos tempos de antena (tv e rádio)	12 300,00
1600/5	12/02/2016	Next Open Market, Lda.	Assessoria a candidatura Presidencial	9 977,58
M/2	13/01/2016	Estúdios Monocurte, Lda.	Design e impressão folhas de candidatura a Presidência da República	929,88

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, informação e esclarecimentos adicionais sobre as situações acima identificadas, nomeadamente os preços praticados por tipo de serviço e envio de outras consultas ao mercado que tenham sido efetuadas para serviços da mesma natureza, não tendo, contudo, a **Candidatura** respondido a esta questão.

Relativamente à fatura do fornecedor Estúdios Monocurte, a **Candidatura** referiu:

“A Monocurte, de Leiria, que trabalha na área da fotografia, pertence a um genro meu que sempre colaborou de forma benévola na campanha. Dada a sua disponibilidade, e por razões de economia, poderá, eventualmente, ter sido ressarcido de alguma despesa.”

Quanto às restantes situações não foi obtido qualquer esclarecimento.

A não obtenção de resposta por parte da **Candidatura** e a resposta referente ao fornecedor Estúdios Monocurte, não permite à ECFP concluir sobre a razoabilidade dessas despesas face ao valor de mercado (ver Ponto 8 da Secção C deste Relatório).

6.4.2. NIF da Candidatura

Foi verificado que as faturas evidenciam um NIF [REDACTED] que foi atribuído especificamente para a presente Campanha, e não o NIF do Mandatário Financeiro ou do Candidato.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimento adicional sobre a razão de ter sido aberto um NIF específico para a Campanha, tendo a **Candidatura** respondido:

"..., com o NIF da candidatura, tal como terá sido recomendado pelo TC."

e

"O NIF [REDACTED] é o da Campanha e a sua necessidade também nos foi indicada pelo Tribunal".

Deverá ter havido certamente um erro de compreensão da parte da **Candidatura**, pois nunca a ECFP referiu, verbalmente ou por escrito, a necessidade de um NIF próprio, já que se trata de uma candidatura unipessoal e não de um grupo de candidatos e, por isso, desde logo, não é concebível a atribuição de um NIF de pessoa coletiva e, tão pouco, de uma pessoa singular, que, sendo o Candidato, não pode dispor de dois NIF's distintos.

De acordo com o artigo 14.º A da L 19/2003, a atribuição de NIF específico não está prevista e não é pois, portanto, permitido para a Campanha presidencial, tendo a ECFP informado todas as Candidaturas que os documentos deveriam ser emitidos com o NIF do Candidato ou do Mandatário Financeiro (ver Ponto 9 da Secção C deste Relatório).

A ECFP informou, aliás, a Autoridade Tributária dessa opinião.

6.5. Outros

Pedido de Reembolso de IVA	Ver infra
Circularização de saldos e transações	Ver infra
Despesas liquidadas por terceiros – donativo indireto	Não existem

6.5.1. Pedido de Reembolso de IVA

O valor inscrito em cada rubrica dos Mapas da Despesa foi o valor total, ou seja, a despesa considerada inclui o valor do IVA. A situação é corroborada pela Nota 4 do Anexo às Contas.

6.5.2. Circularização de saldos e transações

Foi efetuada circularização abrangendo os fornecedores mais significativos em termos de valor faturado à **Candidatura**, no montante total de 25.190,08 euro: (i) Grelhados do Liz, Lda.; e (ii) Next Open Market, Lda.

Foi obtida resposta concordante de Grelhados do Liz, Lda., no montante de 2.912,50 euro, permitindo concluir que as despesas da Campanha correspondem às efetivamente realizadas e às que estão refletidas na contabilidade do fornecedor.

No caso do fornecedor Next Open Market, Lda., a resposta obtida foi discordante, o que não possibilitou à ECFP confirmar que o valor registado na Campanha (despesas no montante de 22.277,58 euro) corresponde ao efetivamente faturado pelo fornecedor (ver 6.3.1 da Secção B deste Relatório) (ver Ponto 7 da Secção C deste Relatório).

Adicionalmente foi obtida resposta ao pedido de confirmação de saldos e outras informações junto da Instituição de Crédito, efetuado pela ECFP, no âmbito do processo de circularização de saldos, a qual permitiu confirmar o número da conta bancária e a data do seu encerramento.

C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Erros ou Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Não Apresentação da Lista de Ações e Meios de Campanha

A **Candidatura** não apresentou uma Lista de Ações e Meios de Campanha com a identificação da descrição da tipologia dos meios utilizados, a data de início e fim e as quantidades e valor dos meios utilizados.

Assim, não é possível à ECFP efetuar o cruzamento dos meios utilizados com as despesas e receitas refletidas nas Contas da Campanha, conforme solicitado na Secção VI das Recomendações da ECFP e constitui obrigação legal do Partido, nomeadamente de acordo com o disposto no n.º 1, "in fine", do artigo 16.º da LO 2/2005.

A ECFP solicita, assim, o envio da Lista de Ações e Meios de Campanha em falta em conformidade com a lei.

2. Meios Não Refletidos nas Contas de Campanha – Eventual Subavaliação de Despesas e Receitas de Campanha

Através da informação compilada pelo CIES e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se alguns casos de ações / meios que não foi possível identificar nas Contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas).

Foram solicitados pelos auditores externos, por e-mail, informações e esclarecimentos adicionais sobre essas situações não tendo a resposta da **Candidatura**, mais bem descrita no Ponto 4.1 da Secção B deste Relatório, sido suficientemente esclarecedora em relação às seguintes situações:

- Livros "Setembro Vermelho" da autoria do Candidato;
- Viatura ██████████ – 21/01/2016;
- Assessor de Campanha remunerado – 21/01/2016;
- Desdobráveis com uma dobra em tamanho A5 – 21/01/2016;
- Cedência de gabinete para Sede de campanha;
- Serviço de contabilidade.

Relativamente à distribuição do Livro e aos serviços de Contabilidade, a ECFP conclui que se referem a donativos em espécie que não foram valorizados nem reconhecidos na Receita e na Despesa. Quanto à utilização da viatura, a ECFP conclui que se trata de uma cedência a título de empréstimo, não valorizada nem reconhecida nas Contas como Receita e como Despesa.

Tais donativos em espécie e cedências a título de empréstimo deveriam ter sido reconhecidos nos termos previstos nas Recomendações da ECFP que disponibiliza minutas para esse efeito.

Solicita-se assim à Candidatura que envie tais declarações em falta, assim como retifique as contas, de modo a contemplar essas situações em falta.

Para as restantes situações indicadas, a ECFP solicita, esclarecimentos adicionais e evidências que permitam concluir de forma clara e inequívoca que estão incluídos nos valores faturados pelo fornecedor Next Open Market.

O não reconhecimento de todas as Despesas e Receitas nas Contas da Campanha contraria o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003 e do dever genérico de organização contabilística previsto no n.º 1 do artigo 12.º aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 15.º da mesma L 19/2003.

Sobre a matéria dos meios de campanha não refletidos, total ou parcialmente, nas contas da campanha, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro, no ponto 9.1, refere:

*“A) De acordo com informações sobre as atividades e eventos da campanha, obtidas pela ECFP através de verificações físicas no terreno relativamente a ações de campanha, recolha de notícias de eventos e acompanhamento do sítio do Partido na Internet, foram identificadas ações e meios relativamente aos quais não foi possível verificar o registo das despesas associadas nas contas da campanha apresentadas pelo **CDS-PP**. Em concreto, não foram identificadas as despesas associadas ao aluguer de 40 estruturas metálicas 3x1,5m e de 26 estruturas metálicas de 1,75x1,25m.*

Solicitados esclarecimentos ao Partido, respondeu o CDS-PP que “para uma cabal resposta seria necessário saber em que ilha ou ilhas é que a ECFP identificou o aluguer de 40 estruturas metálicas 3x1,5m e o aluguer de 26 estruturas metálicas 1,75x1,25m. O mandatário financeiro registou nas contas de campanha todas as despesas solicitadas e por si autorizadas”. Perante o teor do afirmado pelo Partido, a ECFP solicitou a este último que informasse, com detalhe, a dimensão e período de aluguer de outdoors e se os mesmos incluíram ou não cartazes – e, perante resposta positiva, qual a quantidade, dimensão e tipo de impressão -, e ainda a quantidade e dimensões de

cartazes que houvessem sido colados, tudo com identificação das respetivas faturas e discriminação por ilhas. Não obstante, o CDS-PP não logrou prestar qualquer outro esclarecimento.

Atenta a falta de resposta do Partido e demonstrada que ficou a utilização, durante a campanha, das estruturas atrás identificadas, a ausência de qualquer reflexo contabilístico dessa utilização nas contas da campanha importa a violação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º (aplicável por força do n.º 1 do artigo 15.º) da Lei n.º 19/2003.”

Sobre a matéria de donativos em espécie e cedências de bens a título de empréstimo não refletidos nas contas da campanha, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, no ponto 7.25, refere:

“B) A auditoria constatou que foram cedidos à campanha da CDU, pelo PCP e por militantes, um conjunto de equipamentos (melhor descritos no relatório que foi notificado às candidaturas, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 19/2003) que não foram valorizados nem registados nas contas de campanha e ainda que foram utilizados outros equipamentos adquiridos no âmbito de outras campanhas ocorridas no mesmo ano, igualmente não imputadas nas contas da campanha, tudo em violação do n.º 1 do artigo 15.º e do n.º 2 do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 19/2003. Da resposta da CDU ressalta, essencialmente, a opção política de não contabilizar e valorizar as cedências feitas pelos Partidos, contrariando o entendimento que este Tribunal tem proferido em diversos Acórdãos [vide, entre outros, o Acórdão 567/2008, de 25/11 (§ 18.1 – II) e o Acórdão n.º 217/09, de 5/5 (Cap. II, § 6)].

Como tal, resta concluir pela procedência da infração imputada.”

3. Não Disponibilização de Extratos Bancários

Os extratos bancários disponibilizados pela **Candidatura** respeitam ao período compreendido entre 18 de janeiro de 2016 (data da abertura da conta) e 12 de fevereiro de 2016, data em que foi transferido o saldo para Liliana Ferreira, referente a donativos atribuídos e não utilizados.

Não foram, contudo, disponibilizados aos auditores externos os extratos bancários relativos ao período de 13 a 29 de fevereiro de 2016, data do encerramento da conta bancária, o que permitiria à ECFP confirmar que não ocorreram outros movimentos que pudessem configurar despesas e/ou receitas não reconhecidas nas Contas.

Assim, a ECFP conclui que nem toda a informação bancária relacionada com a confirmação das receitas e das despesas foi apropriadamente disponibilizada aos auditores para a realização da auditoria. Esta situação contraria a alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicado às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1 “in fine”, da mesma Lei.

Sobre a matéria o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, no ponto 7.21, refere:

“D) O PCTP/MRPP não cumpriu o dever de anexar à prestação de contas os extratos das contas bancárias abertas para os fins da campanha eleitoral, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003. Além disso, também não logrou fazer prova do encerramento das contas bancárias, violando o disposto no n.º 3 do artigo 15.º, daquele mesmo diploma.

Face à ausência de resposta, resta concluir pela procedência das infrações imputadas.”

Desta forma, a ECFP solicita à **Candidatura** o envio dos extratos bancários da conta bancária da Campanha relativos ao período em falta.

4. Despesas de Campanha Liquidadas por Terceiros – Donativos Indiretos

Foi identificada uma despesa, no montante de 143,93 euro, a qual foi paga por terceiro, Maria Duarte Vaz Pinto, tendo sido posteriormente reembolsada através da conta bancária da campanha.

Os auditores externos solicitaram à **Candidatura**, por e-mail, informação e esclarecimentos adicionais sobre a situação referida, tendo sido respondido o seguinte:

"A fatura em nome de Maria Duarte Vaz Pinto correspondeu à reposição do dinheiro devido pelo pagamento pessoal dessa colaboradora da Next Open Market, que antes havia suportado uma publicação na imprensa, cumprindo assim uma formalidade legal que naturalmente não fazia parte do acordo estabelecido com essa empresa."

A aceitação de despesas pagas por terceiros, mesmo que posteriormente reembolsadas pela conta bancária da Campanha, configura donativos indiretos, contrariando o artigo 16.º, n.º 1, o artigo 8.º, n.º 3, alínea c) e o artigo 15.º, n.º 3, todos da L 19/2003.

A este propósito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro, no ponto 9.4, refere:

*"D) Também nas contas da campanha do **PPD/PSD** foram identificadas despesas com combustíveis, refeições, transportes e outras, pagas por terceiros, no valor total de 9.966,30 euro. As faturas foram pagas em numerário ou através de cartão multibanco e, posteriormente, a candidatura emitiu cheques a várias pessoas e ao portador, ou a despesa foi considerada como contribuição da Comissão Política Regional dos Açores do PSD.*

O Partido respondeu que "Trata-se de despesas realizadas durante a campanha e pagas a pronto pagamento, não havendo qualquer hipótese de os correspondentes serviços ou bens serem fornecidos a crédito (conforme se poderá verificar pela tipificação das faturas identificadas pela ECFP). Assim optou-se, e na nossa opinião e bem, que os candidatos solicitassem as faturas, pagando-as, sendo posteriormente reembolsados das correspondentes quantias. Por forma a cumprir na íntegra as observações da ECFP e da lei 19/2003, o mandatário financeiro da Região Autónoma dos Açores, teria de acompanhar todas as ações e emitir o correspondente cheque, o que é impossível de operacionalizar em 9 ilhas, quando muitas das ações ocorreram nos mesmos dias, ou então emitir cheques em branco para que cada um procedesse ao pagamento das despesas com base na conta bancária de campanha, por forma a cumprir rigorosamente a lei".

A resposta não se afasta do afirmado pelo BE e pela CDU, merecendo as mesmas exatas considerações que se explanaram nas alíneas A) e B) e

que ora se dão por reproduzidas na íntegra. O pagamento de despesas de campanha por terceiros, ainda que a título de adiantamentos posteriormente reembolsados pela conta da campanha, constituem donativos indiretos, quer por não representarem despesas diretamente pagas pela conta da campanha, quer por não configurarem receita admissível, por não corresponderem à entrada de qualquer quantia na conta bancária da campanha. De resto, a não utilização do Fundo de Maneio, nos termos recomendados pela ECFP, é injustificável.

Pelo exposto, violou o PPD/PSD a alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 19/2003.”

A ECFP solicita a eventual contestação.

5. Donativos Sem Identificação dos Doadores

A **Candidatura** obteve dois donativos, no montante total de 32.750,00 euro, não tendo sido verificada evidência de emissão de recibos, mas sendo indicado o Número de Identificação Fiscal dos doadores (familiares do candidato) no Mapa M3 da Receita - Donativos.

Esses donativos foram realizados através de transferência bancária, não sendo possível, contudo, proceder à identificação dos doadores, por o descritivo das transferências não permitir verificar quem as realizou.

Adicionalmente, a Candidatura registou ainda outro donativo, no montante de 535,00 euro, efetuado por transferência bancária, com identificação do doador, mas respeitante efetivamente a um somatório de valores recebidos de apoiantes para o pagamento de refeições ocorridas na Campanha. A **Candidatura** não enviou a lista com a identificação das pessoas que procederam a essas entregas.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, informação adicional que permitisse confirmar a origem das duas transferências efetuadas, no montante total de 32.750,00 euro, tendo a Candidatura respondido:

“Reitero que as únicas verdadeiras doações foram efetuadas, a título inicialmente de transferência, para a conta da candidatura, pelos dois

familiares já indicados que, no final, retiraram naturalmente o saldo, não tendo havido "lucros" tal como a imprensa especulou.

As restantes receitas, de pouca monta, cujas particularidades desconheço, foram recebidas de participantes em eventos e destinaram-se a pagar refeições que essas pessoas entenderam não pagar diretamente aos proprietários dos restaurantes, mediante emissão de fatura em seu nome pessoal."

Vem, agora, a ECFP reiterar o pedido de informação que permita confirmar a identidade dos doadores das transferências bancárias efetuadas, em particular das duas primeiras. Adicionalmente solicita-se, também, a lista com a identificação dos apoiantes que contribuíram para o pagamento das refeições, bem como a ação a que respeita.

A não identificação do doador contraria o n.º 3 do artigo 16.º da L 19/2003.

Sobre esta matéria ver o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 744/2014, de 5 de novembro, no ponto 10.5, que refere:

*"A) Analisadas as contas da candidatura de **Fernando Nobre**, foi verificado o recebimento de donativos pecuniários, em numerário, no montante total de 1.551,50 euro. Este montante inclui a importância de 1.056,00 euro referente a donativos cujos doadores foram identificados nos recibos emitidos pela Candidatura e o montante de 495,50 euro relacionado com donativos em que não foi possível proceder à identificação dos respetivos doadores. Adicionalmente foi verificado pela numeração dos recibos emitidos que existem dois recibos com o número 570 e dois recibos com o número 590, não existindo os números 571 e 591.*

A candidatura respondeu, esclarecendo que a numeração dos recibos procedeu de um mero lapso de impressão gráfica. No mais, afirmou: "O montante de euro 495,50 (quatrocentos e noventa e cinco euros e cinquenta cêntimos), cuja identificação não foi efetuada, dada a exiguidade da explicação não se compreende o que está em falta. De qualquer modo, junta-se a correspondência entregue ao BES sobre a abertura de conta da candidatura. — Anexo II. O que por si é demonstrativo de zelo e dever de cuidado desta candidatura".

Se quanto à numeração dos recibos nenhuma irregularidade ou ilegalidade se constata, já a resposta apresentada quanto à omissão de identificação dos doadores confirma a imputação: das contas da candidatura constam donativos, no valor total de euro 495,50, em relação aos quais não é conhecida a identificação dos doadores, assim infringindo o disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, com a consequente procedência da imputação.”.

6. Despesas Faturadas Após o Último Dia da Campanha – Inelegibilidade da Despesa

Conforme estabelece o n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

Também, a Secção V das Recomendações da ECFP evidencia “Não são atendíveis despesas correspondentes a bens ou serviços fornecidos ou prestados após o último dia de campanha”, que corresponde a 22/01/2016.

Os auditores externos identificaram uma despesa, no montante de 500,00 euro, com data posterior ao último dia da Campanha, referente “... *ao aluguer e consumíveis na noite das eleições, e do encerramento da campanha, conforme a TV mostrou...*”, conforme referido pela **Candidatura** na sua resposta aos auditores externos.

Pela análise da fatura, verifica-se que essa despesa corresponde a refeições.

A ECFP entende que essa despesa, por se referir à noite eleitoral, após o último dia de Campanha, não tem intuito ou benefício eleitoral, pelo que conclui sobre o incumprimento do n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003.

Sobre esta matéria das despesas faturadas após a data do ato eleitoral, ver o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro, no ponto 9.8, que refere:

“D) *Ainda quanto ao PS, foi identificada uma despesa relativa à cedência de um espaço (Teatro Micaelense) para acompanhamento da noite eleitoral, ocorrida em 14 de outubro.*

Solicitados esclarecimentos, o Partido veio dizer que a dúvida suscitada pela ECFP "causa-nos estranheza porque na campanha de 2008 o procedimento foi exatamente o mesmo – alugámos o Teatro Micaelense para a noite eleitoral, à semelhança do que aconteceu em 2004 – e no vosso relatório de então, relativo às eleições legislativas de 2008 – em que a mandatária também fui eu – nada foi referido ou nenhuma estranheza causou essa despesa que também foi integrada nas contas das campanhas anteriores. E considerando o articulado do n.º 1 do artigo 19º da lei 19/2003 de 20 junho em que constitui despesas de campanha o que traga benefício eleitoral, o partido socialista considera que propiciar a todos os simpatizantes, militantes e população em geral um espaço onde se possam juntar e assistir aos resultados, conviver com os candidatos e presenciar a alegria (no caso do PS) da vitória constitui um grande benefício eleitoral, atendendo a que a atividade partidária não se esgota no final de cada ato eleitoral, mas sim, resulta sempre de uma ação contínua e coerente na relação do partido com o seu eleitorado".

De acordo com o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, constituem despesas de campanha "as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo". No caso, trata-se de um evento de acompanhamento de resultados eleitorais e de comemoração dos mesmos resultados, necessariamente ocorrido após o ato eleitoral. Ora, as respetivas despesas não podem considerar-se ter sido contraídas com intuito ou benefício eleitoral: é certo que as mesmas ocorreram por razão da campanha, mas são já posteriores a ela, pelo que das mesmas nenhum benefício para a campanha pôde advir (assim mesmo se decidiu no recente Acórdão n.º 744/2014 [ponto 10.3.A])). De resto, o próprio Partido afirma que "conviver e presenciar a alegria (no caso do PS) da vitória constitui um grande benefício eleitoral, atendendo a que a atividade partidária não se esgota no final de cada ato eleitoral, mas sim, resulta sempre de uma ação contínua e coerente na relação do partido com o seu eleitorado", assim confundindo a promoção partidária corrente (cujas despesas devem constar das contas anuais do Partido) com as atividades de campanha eleitoral, que não podem exceder o termo da campanha.

Por fim, o facto de, em campanhas anteriores, o Partido ter atuado da mesma forma e não ter sido então objeto de censura, em nada afasta a verificação objetiva da imputação – no máximo, tal deverá ser ponderado na avaliação do grau de culpa do agente em sede contraordenacional, do que ora não se cuida.

Desta forma, julga-se verificada a imputação, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003.”

A ECFP solicita a eventual contestação.

7. Despesas Não Registadas nas Contas da Campanha

Na sequência da resposta ao pedido de confirmação de saldos a fornecedores, efetuado pela ECFP, foi obtida a resposta do Fornecedor Next Open Market, Lda. que evidencia faturas, no montante total de 49.200,00 euro, as quais não foram liquidadas pela conta bancária da campanha nem registadas nas Contas da Campanha. O extrato de conta corrente enviado pelo fornecedor evidencia que essas faturas se encontram pagas. As despesas são as seguintes:

Fatura	Data	Fornecedor	Descrição	Valor
1600/1	04/01/2016	Next Open Market, Lda.	Assessoria a candidatura Presidencial	12 300,00
1600/2	25/01/2016	Next Open Market, Lda.	Assistência à Candidatura do Dr. Cândido Ferreira	12 300,00
1 1551/000001	14/08/2015	Next Open Market, Lda.	Dr. Cândido Ferreira - Presidenciais 2016	24 600,00

As faturas acima descritas apresentam como NIF o [REDACTED], da Campanha, NIF esse que se questiona noutra Ponto do presente Relatório (as duas primeiras) e o [REDACTED] (a última).

Os auditores externos solicitaram à **Candidatura**, por e-mail, informação e esclarecimentos adicionais sobre a situação referida, tendo a **Candidatura** respondido:

"Desconheço qualquer anomalia na emissão de facturas da empresa de publicidade Next Open Market, mas, em face das evidências, sou levado a concluir que tendo sido erroneamente emitida uma fatura inicial com o

meu NIF, a mesma tenha sido substituída por uma outra, corrigida, com o NIF da candidatura, tal como terá sido recomendado pelo TC."

e

"Quanto a possíveis documentos indicados pelos fornecedores não constante dos mapas, adiantamos que se tratará de documentos anteriores à data da Candidatura, pois todos os documentos da campanha estão coincidentes com o extrato da conta bancária."

Dado a resposta da **Candidatura** não ser esclarecedora, nem ter sido confirmada pela informação do fornecedor, vem agora a ECFP solicitar à **Candidatura** que evidencie, de forma clara e inequívoca, quais os erros que se verificaram no processo de faturação e que tais despesas não se relacionam com a Campanha.

O eventual não registo de todas as despesas contraria o n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003.

8. Deficiência no Suporte Documental de Algumas Despesas – Impossibilidade de Aferir Sobre a Sua Razoabilidade

Com base na análise efetuada às contas da campanha foram identificadas despesas, no montante de 23.207,46 euro, mais bem descritas no Ponto 6.4.1 da Secção B deste Relatório, cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a sua natureza e concluir sobre a razoabilidade do seu montante, face aos valores de mercado.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, informação e esclarecimentos adicionais sobre as situações acima identificadas, nomeadamente os preços praticados por tipo de serviço e envio de outras consultas ao mercado que tenham sido efetuadas para serviços da mesma natureza, não tendo, contudo, a **Candidatura** respondido a esta questão.

Vem, agora, a ECFP reiterar o pedido de informação solicitado pelos auditores externos, nomeadamente o número de tempos de antena de TV e de rádio, com as respetivas durações.

Adicionalmente, solicita-se informação sobre a fatura dos estúdios Moncurte, Lda. referente ao *design* e impressão de folhas da candidatura, nomeadamente o valor do *design* e a quantidade de impressões efetuadas, medida do papel e tipo de papel. Só com essa informação a ECFP poderá concluir sobre a razoabilidade dessas despesas face ao valor de mercado.

A este respeito é, ainda, de lembrar o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 537/2015, de 20 de outubro, que no ponto 10.5, refere:

“B) O descritivo do documento de suporte de algumas das despesas registadas nas contas de campanha do PND, no montante total de 2.645,08 euro, não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a razoabilidade do seu montante e, no conjunto de documentação disponibilizada pelo Partido, não se encontrou qualquer evidência da razoabilidade dessas despesas face ao mercado.

Instado a esclarecer tais situações, o PND nada disse, restando concluir ter o mesmo violado o dever genérico de organização contabilística, previsto nos artigos 12.º, n.º 1 e 15.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003.”

9. Utilização de NIF Próprio Para a Candidatura

Foi verificado que as faturas evidenciam um NIF [REDACTED] que foi atribuído especificamente para a presente Campanha, e não o NIF do Mandatário Financeiro ou do Candidato.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimento adicional sobre a razão de ter sido aberto um NIF específico para a Campanha, tendo a **Candidatura** respondido:

“..., com o NIF da candidatura, tal como terá sido recomendado pelo TC.”

e

"O NIF ██████████ é o da Campanha e a sua necessidade também nos foi indicada pelo Tribunal".

Deverá ter havido certamente um erro de compreensão da parte da **Candidatura**, pois nunca a ECFP referiu, verbalmente ou por escrito, a necessidade de um NIF próprio, já que se trata de uma candidatura unipessoal e não de um grupo de candidatos e, por isso, desde logo, não é concebível a atribuição de um NIF de pessoa coletiva e, tão pouco, de uma pessoa singular, que, sendo o Candidato, não pode dispor de dois NIF's distintos.

De acordo com o artigo 14.º A da L 19/2003, a atribuição de NIF específico não está prevista e não é pois, portanto, permitido para a Campanha presidencial, tendo a ECFP informado todas as Candidaturas que os documentos deveriam ser emitidos com o NIF do Candidato ou do Mandatário Financeiro. Aliás, a ECFP informou a Autoridade Tributária dessa opinião.

A ECFP solicita, pois, esclarecimentos quanto à obtenção do NIF referido.

D. Conclusão

Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, situações de impossibilidade de conclusão, erros e incumprimentos, apresentados nos Pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da Secção C deste Relatório, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afetem as Contas da Campanha para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016 apresentadas pela **Candidatura de Cândido Manuel Pereira Monteiro Ferreira**.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, relativamente a cada uma das

limitações de âmbito, erros ou incumprimentos descritos ao longo deste Relatório.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2017

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d' Oliveira Martins
(Presidente)

José Gamito Carrilho
(Vogal)

Leonel Manuel Dias Vicente
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)